

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.468, DE 2025

Dispõe sobre assistência jurídica aos policiais civis e federais em situações decorrentes do exercício de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e ao art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com o objetivo de garantir assistência jurídica aos policiais civis acusados de práticas ilícitas decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art.30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

.....

.....

XXIX - assistência jurídica quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado.”(NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

.....

.....



* C D 2 5 1 4 2 0 3 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 03/12/2025 19:21:31:367 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2468/2025
SBT-A n.1

III - assistência jurídica quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrente do exercício da função ou em razão dela. " (NR)

Art. 4º A lei do ente federativo poderá estabelecer normas de assistência jurídica, quando submetidos a processos judiciais ou administrativos decorrentes do exercício das respectivas funções, para:

I – os policiais integrantes dos órgãos previstos no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52 e nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal;

II – os guardas municipais referidos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal;

III – os agentes de trânsito mencionados no inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal;

IV – os integrantes da perícia oficial de natureza criminal;

V – os agentes de segurança socioeducativos;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251420379200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 1 4 2 0 3 7 9 2 0 0 *